Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1219/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19787/2012
PROTOCOLO	: 1263566
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SILVIA REGINA BOSSO DE SOUZA
INTERESSADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 75.297,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato e a sua execução financeira que obedecem as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 613/2011, firmado entre o Município de Dourados e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com recomendação aos ordenadores de despesas para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 613/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 188/2011, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal de Saúde, à época, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., e sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de material hospitalar, odontológico e laboratorial para atender as unidades básicas de saúde e unidades especializadas, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir de 12/1/2012.

O Pregão Presencial n. 188/2011 foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS 9785/2012, no processo TC/19549/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4-ICE-7431/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do instrumento contratual, e da execução financeira, observando, entretanto, a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8462/2013, opina pela legalidade e regularidade da formalização contratual, e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que a formalização e o teor do instrumento contratual estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, sendo a documentação encaminhada nos termos da IN/TC/MS n.35/2011.

No tocante à execução financeira, igualmente, a documentação foi encaminhada regularmente, demonstrando a execução financeira no valor de R$ 6.816,98 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), haja vista que ocorreu a anulação do valor empenhado, no montante de R$ 68.480,22 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), estando, assim de acordo com as prescrições da Lei n. 4.320/64, e a supracitada instrução normativa.

Quanto à intempestividade, a ordenadora de despesas, encaminhou fora do prazo previsto de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação do extrato contratual, que ocorreu no dia 7 de fevereiro e a remessa entregue neste Tribunal de Contas, no dia 1º de março de 2012.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, VOTO:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 613/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 188/2011, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira, nos moldes do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Dourados, para que observem rigorosamente os prazos previstos na IN/TC/MS n. 35/2011, para a remessa das prestações de contas a este Tribunal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. DH
SETAC.GGB/ARP